

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1473/89 - apenso Proc. SE 3497/89

CEE nº 0024/90 - apenso Proc. SE 3994/89

Interessados: Americana/Centro Estadual de Educação Supletivo
Sorocaba/Centro Estadual de Educação Supletiva

Assunto : Relatório de Atividades.

Relatora : Cons^a Maria Auxiliadora A. P. Raveli.

Parecer CEE nº 0664/90 Aprovado em 04/07/90.

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

Os Centros Estaduais de Educação Supletiva de Americana e Sorocaba encaminham para ciência do Conselho Estadual de Educação Relatórios de suas atividades desenvolvidas, respectivamente, durante os anos de 1988 e 1989.

1.2 Preliminarmente, será oportuno fazer uma análise da legislação que fundamentou a autorização de referidos centros estaduais, antes de entrarmos no mérito dos Relatórios enviados a este CEE;

1.2.1 A Deliberação CEE 14/73 estabelecia em seu art. 28,

"O CEE poderá autorizar, a vista de plano devidamente fundamentado, experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo, com regimes diversos dos fixa dos nesta Deliberação"

1.2.2 Posteriormente, a Deliberação CEE 19/82 consagrou em seu artigo 35, a existência do Centro de Educação Supletiva:-

"Art. 35: A Secretaria de Estado da Educação manterá Centros Estaduais Pilotos de Educação Supletiva, com estrutura e durações flexíveis baseadas na metodologia do ensino individualizado, com monitoria, com regimento e planos de curso aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 37.- O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, a vista de planos devidamente fundamentados experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação."

1.2.3 Pais entendimentos são mantidos na Deliberação CEE 23/83, atualmente em vigor:-

"Art. 32: A Secretaria de Estado da Educação poderá manter, diretamente ou mediante convênios, Centros Estaduais de Educação Supletiva, com estrutura e duração flexíveis, com metodologia própria, sendo seu regimento e planos de cursos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 33: "O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo, com regimes diversos dos fixados nessa Deliberação."

1.3 analisada a legislação acima transcrita, por ocasião da análise do Relatório de Atividades do Centro Estadual de Estudos "Dona Clara Mantelli", desta Capital, o CFF manifestou-se através do Parecer CEE 84/85, da lavra do ilustre Consº Celso de Rui Beisiegel, entendendo que;

"Revogada a Deliberação CEE 14/73 e inserido no ensino supletivo do Estado de São Paulo, tanto na Deliberação 19/89 quanto na 23/83, o regime de organização dos estudos correspondentes aos Centros de Educação Supletiva, já não prevalecem as exigências instituídas nos termos do Parecer CEE 158/77 (tais exigências referiam-se ao envio de Relatório de Atividades do CEE).

1.4 Considerando que o Centro Estadual de Educação Supletiva Americana foi criado pelo Decreto Estadual nº 233372/85 e instalado a partir de 19/08/85, por Res. SE nº 215/86, publicado em 23/08/86, entendemos que sua autorização esta consubstanciada no disposto no artigo 32 da Deliberação CEE 23/83, não se caracterizando, portanto, como experiência pedagógica. Cabe ao CEE, tão somente, a aprovação dos Planos e Regimentos.

1.5 Isto posto e em face da legislação atual, é necessário reverá Conclusão do Parecer CEE 1693/86, que autorizou o funcionamento do Centro Supletivo de Americana para excluir do mesmo os itens 2, 3, 4 e 5;

"Conclusão: À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

- 1 - aprova-se o Regimento Escolar do Centro Estadual de Educação Supletiva de Americana, como os seguintes Planos de Cursos Supletivos:
 - a) Suplência I.....
 - b) Suplência II.....
 - c) Suplência de 2º Grau; ;
- 2 - autoriza-se, nos termos do disposto no artigo 33 da Deliberação CEE 23/83, a experiência pedagógica relativa ao ensino supletivo a ser ministrado no estabelecimento supracitado consoante os Planos acima mencionados;
- 3 - fixa-se, para a mencionada experiência, a duração de 4 anos, a partir da data de seu funcionamento;
- 4 - o CEESA deverá encaminhar anualmente, a este Colegiado, através da Secretaria de Estado da Educação, que dará a sua manifestação a respeito circunstanciado dos trabalhos desenvolvidos, até o mês de abril de cada ano letivo;

- 5 - a Secretaria de Estado da Educação, através da respectiva Delegacia de Ensino, deverá acompanhar regularmente a referida experiência pedagógica".

1.6 Quanto aos Relatórios das atividades desenvolvidas pelos Centros Estaduais de Educação Supletiva, deverão ser objeto de análise pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, responsáveis pelo seu acompanhamento.

3. CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, altera-se o Parecer CEE nº 1693/86 suprimindo-se de sua Conclusão os itens 2, 3, 4 e 5.

2. Toma-se conhecimento dos Relatórios encaminhados pelos Centros Estaduais de Educação Supletiva de Americana e Sorocaba referentes aos anos de 1988 e 89 respectivamente. Devem os próximos Relatórios ser objeto de análise dos órgãos próprios da S.E.

São Paulo, 19 de junho de 1990.

a) Cons^a Maria Auxiliadora A. P. Raveli
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO da Relatora.

Presentes os Conselheiros: João Cardoso Palma Filho, Maria Auxiliadora A.P.Raveli, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Cleiton de Oliveira.

Sala das Sessões, aos 04 de julho de 1990.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
No exercício da
Presidência